

## A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA FAUNA PARA O SER HUMANO E A QUESTÃO DA CAÇA ESPORTIVA

Yslana Ramires MARTINS<sup>1</sup>  
Gabriel Lino de Paula PIRES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo demonstrar a relevância da fauna quanto a vida humana. Busca apresentar os princípios norteadores do Direito Ambiental que, por sua vez, justificam a tutela jurídica do meio ambiente como um todo. Ainda, tem como finalidade exibir o valor da tutela da fauna para o ser humano, e demonstrar a legislação que a protege. Além disso, busca ainda tratar sobre a atividade de caça esportiva, e como esta afeta, tanto positiva quanto negativamente, a preservação da fauna.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Proteção da Fauna. Caça Esportiva.

**Abstract:** The present study aims to demonstrate the relevance of fauna to human life. It seeks to present the guiding principles of Environmental Law, which, in turn, justify the legal protection of the environment as a whole. Moreover, it has as its purpose showing the value of the protection of fauna to human beings, and demonstrating the legislation that protects it. In addition, it also seeks to address trophy hunting, and how it affects, both positively and negatively, wildlife preservation.

**Keywords:** Environmental Law. Protection of Fauna. Trophy hunting.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou trazer à tona a importância do meio ambiente e, ainda mais especificamente, da fauna, para o ser humano. Para tanto, demonstrou as legislações que tutelam estes institutos, e como eles possuem ligação direta com a qualidade de vida humana.

Assim, apresentou os princípios que regem o Direito Ambiental, entre eles o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, e também os ensinamentos que traz a doutrina jurídica.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ys\_lana@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador deste trabalho. E-mail: glppires@hotmail.com

Com isso, foi visto que a proteção e preservação do meio ambiente como um todo é de notável interesse do homem, bem como também é a fauna.

A fauna possui, entre suas funções, a função ecológica, diretamente ligada ao direito do homem ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, e é devidamente protegida pela legislação brasileira.

Além disso, o presente estudo tratou também da caça esportiva, e de suas questões polêmicas quanto à preservação da fauna.

Por fim, o método utilizado para a realização do trabalho foi o método dedutivo, partindo da análise geral do meio ambiente até as particularidades da caça quanto a proteção da fauna.

## **2 O MEIO AMBIENTE E O SER HUMANO**

### **2.1 Direitos Difusos e Coletivos**

Outrora, o ordenamento jurídico brasileiro mostrava-se individualista, dividindo-se entre os interesses privados (individuais) e públicos. Conseqüentemente, quando surgiram os conflitos em massa, advindos da sociedade de massa, o direito individualista não estava apto para solucioná-los.

Deste modo, surgiu então a noção de interesses difusos e coletivos. O Código de Defesa do Consumidor, pioneiro no assunto no atual ordenamento jurídico brasileiro, conceituou-os nos incisos I e II do parágrafo único do seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Assim, vemos que os direitos difusos são aqueles que se revelam transindividuais, ou seja, transcendem o direito de apenas um indivíduo e englobam a

coletividade, são indivisíveis e com sujeitos indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato; os direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles transindividuais, indivisíveis e com sujeitos determináveis pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoa ligadas por uma relação jurídica base.

É em meio a necessidade de proteção destes interesses que se tem a gênese do direito ambiental.

## **2.2 Meio Ambiente: Bem de Uso Comum do Povo e sua Tutela Jurídica**

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de bens: os bens de uso comum do povo; bens estes que não se encaixam entre os bens públicos e nem entre os bens particulares (privados), são destinados à utilização geral pela coletividade, que pertencem a cada pessoa e, ao mesmo tempo, a todas.

Nas palavras de Fiorillo (2017, p. 150):

O art. 225 da Constituição Federal, reitera-se, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular. Esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito.

O meio ambiente é, logo, um bem de uso comum do povo, e podemos também perceber que se trata um direito difuso, sendo caracterizado pela transindividualidade e por possuir sujeitos de direito não-determináveis.

Assim, tratando-se de um bem essencial à uma vida de qualidade, saúde e bem-estar, pode (e deve) ser usufruído por toda e qualquer pessoa.

Ainda, é importante realçar que “uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III” (FIORILLO, 2017, p. 150).

Quanto à tutela jurídica do meio ambiente, no entanto, José Afonso da Silva (2013, p. 85) explica:

O objeto de *tutela jurídica* não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a *qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um *imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”.

Isto posto, vemos que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo tutelado constitucionalmente, porém, ele não é o próprio objeto da tutela jurídica – não o mediato, ao menos.

Vendo o meio ambiente e seu equilíbrio como objeto *imediato* de tutela, continua:

É certo que a legislação protetora toma como objeto de proteção não tanto o ambiente globalmente considerado, mas dimensões setoriais, ou seja: propõe-se a tutela da qualidade de elementos setoriais constitutivos do meio ambiente, como a *qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar atmosférico, da água, do sossego auditivo e da paisagem visual*. (SILVA, J. A., 2013, p. 85)

E, ainda, completa:

É verdade que a Constituição tenta organizar a proteção ambiental segundo uma visão mais global do objeto de tutela, conforme se vê dos §§1º e 4º de seu art. 225, que se voltam para a proteção imediata de processos e conjuntos constitutivos do meio ambiente e da realidade ecológica, como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SILVA, J. A., 2013, p. 85)

Sendo assim, constatamos que o objetivo da tutela jurídica é “assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o que nos leva ao nosso próximo tópico.

### **2.3 Princípios Norteadores do Direito Ambiental**

Entre os princípios que regem o direito ambiental, trataremos sobre aqueles que se mostram mais interessantes ao nosso tema.

### 2.3.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida

Entende-se por meio ambiente equilibrado “a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio dos espaços e dos meios naturais, o bom funcionamento dos ecossistemas e um fraco nível de poluição” (MACHADO, p. 63). Assim, traz o art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isso, verificamos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, sendo primordial para sua saúde e bem-estar, visto que cada pessoa “só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, p. 62).

Neste sentido, observamos que:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser *satisfatório e atrativo*, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser *nocivo, irritante e atroficante*. (PERLOFF apud SILVA, J.A., 2013, p. 25)

E, assim:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, J. A., 2013, p. 25)

Ademais, a garantia a um meio ambiente equilibrado também é expressa no primeiro princípio da Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 1  
O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe

permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, observamos que um meio ambiente de qualidade, com equilíbrio ecológico, não só é primordial para a saúde e a qualidade de vida humana, como também é um direito fundamental assegurado pela Constituição.

### **2.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional**

O crescimento da população mundial, junto com a industrialização, trouxe uma crescente demanda de recursos indispensáveis para a humanidade – entre eles, os naturais. Isto, por sua vez, trouxe a necessidade da obtenção de uma forma de exploração do meio ambiente adequada e equilibrada, e coube ao Direito Ambiental apresentar regras para encontrar este equilíbrio.

E com esta busca para encontrar uma forma de exploração dos recursos naturais que mantivesse o equilíbrio ecológico, surge então a noção de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável importa no equilíbrio entre o desenvolvimento, a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos do ambiente, de sorte a assegurar o necessário para as presentes gerações, sem comprometer as condições de vida das futuras. (SOUZA, 2013, p. 14)

Assim, Fiorillo (2017, p. 67) adiciona que:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente.

Ainda, Fiorillo conclui que esta prática é necessária “para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (2017, p. 67), demonstrando a inegável ligação do princípio do desenvolvimento sustentável ao princípio da solidariedade intergeracional, também

expressa no já citado art. 225 da Constituição, que determina a necessidade de defender o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”.

Também é possível observar esta ligação expressa na Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[...]

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Desta maneira, concluímos que é de suma importância que a atual geração se utilize dos recursos naturais disponíveis sem colocar em risco o acesso destes às gerações futuras. “Em outras palavras, devemos legar aos nossos descendentes um planeta com recursos naturais suficientes para a manutenção e desenvolvimento da sua qualidade de vida.” (OLIVEIRA, 2017, p. 105). E é exatamente disso que se trata a solidariedade intergeracional: a presente geração se utilizar dos recursos que existem à sua disposição tendo sempre em mente que não se deve comprometer as gerações futuras, não só quanto ao seu acesso a estes, mas também quanto ao seu direito a uma vida de qualidade proporcionada por um meio ambiente equilibrado.

A responsabilidade pela solidariedade intergeracional também foi trazida pela Conferência do Rio (1992):

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. (grifo nosso)

Portanto, “é fundamental repensar os insustentáveis padrões de consumo e produção dos dias atuais. O acesso dessa geração aos recursos naturais não pode representar um risco às gerações que estão por vir.” (OLIVEIRA, 2017, p. 105).

## **3 FAUNA**

### **3.1 Conceito**

Ao deparar-se com o termo “fauna”, é comum que a mente, de prontidão, o associe a animais silvestres, como a onça-pintada, o tucano e o mico-leão-dourado, contrariamente a animais como cães e gatos. Porém, como estipula Machado, “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado País ou região” (2018, p. 986). Sendo assim, o conceito de fauna trata-se tanto de animais silvestres como também domésticos, e ainda, tanto terrestres quanto aquáticos.

É importante também não confundir fauna com Reino Animal:

[...] Embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos inteiramente diversos. Enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais – irracionais e racionais – do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país. Isto equivale dizer que todos os animais que fazem parte da fauna estão contidos em um único reino: o animal. O inverso não é necessariamente verdadeiro. Os seres vivos que compõem esse reino não se encontram reunidos em uma única fauna. Tal distinção se faz necessária, pois, posteriormente, verificar-se-á que nem todos os animais obtiveram idêntica tutela na área jurídica. (SILVA, L. C., 2001, p. 16)

Tendo definido o que é fauna, partiremos então para sua importância quanto ao ser humano e a sua tutela jurídica.

### **3.2 Bem Ambiental e Função Ecológica**

A proposta de assegurar a proteção jurídica à fauna surgiu quando esta deixou de ser vista como possível propriedade privada e passou então a ser considerada bem de uso comum do povo:

[...] razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira. Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mas

ao seu *habitat*, isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção. (MACHADO, 2018, p. 989)

Inferimos à vista disto, com a constatação e a valorização da “inevitável influência da fauna na formação do equilíbrio ecológico, o qual é imprescindível à sobrevivência das espécies, em especial do homem” (FIORILLO, 2017, p. 253), que a fauna é considerada um bem ambiental – em ou seja, um bem de uso comum do povo.

Neste sentido, temos o entendimento de Fiorillo (2017, p. 253):

[...] porquanto a fauna, através da sua *função ecológica*, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas *características* e *funções*, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.

O equilíbrio ecológico mencionado é uma das finalidades da fauna dentro de sua função ecológica, que, entre suas outras funções – econômica, social, cultural, científica – é a determinante para sua caracterização jurídica. Esta finalidade é cumprida “na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo responsável pela criação de um ambiente sadio, o qual, como sabido, é essencial à vida com qualidade” (FIORILLO, 2017, p. 231).

Fiorillo (2017, p. 261) ainda explica que:

Na verdade, como tivemos oportunidade de verificar, é a *função ecológica* o elemento *determinante* para a caracterização da fauna como *bem de natureza difusa*. *A contrario sensu*, isso implica dizer que nem toda fauna tem tais características e que somente as que não as possuem é que são objeto são objetos de apropriação. Desse modo, quando ela não preencher os requisitos de ser *essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo*, não consistirá em bem difuso, estando sujeito ao regime de propriedade do direito civil. Exemplo disso é a fauna doméstica, em virtude da ausência de função ecológica responsável pelo equilíbrio do ecossistema.

Observamos assim que, por consequência, apenas a fauna silvestre é tida como bem de uso comum do povo, visto que apenas ela cumpre sua função ecológica – razão também pela qual apenas esta espécie é mencionada na Lei n. 5.197/67. Veremos, contudo, que o fato de não ter sido expressamente mencionada

na Lei de Proteção à Fauna não faz com que a fauna doméstica deixe de ser protegida.

### 3.3 Proteção à Fauna

A base da proteção jurídica da fauna é trazida pelo inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E, também, pelo art. 1º da Lei n. 5.197/67:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Como previamente mencionado, a Lei n. 5.197/67, também chamada de Lei de Proteção à Fauna, especifica o objeto de tutela como sendo a fauna silvestre, “que vive naturalmente fora de cativeiro”. Porém, isto não faz com que a fauna doméstica, ou então os animais silvestres que sejam criados em cativeiro, também não estejam sob tutela do Poder Público.

Explica Fiorillo (2017, p. 254):

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cruéis, de acordo com o senso de coletividade.

Além disso:

Dessa feita, o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. (FIORILLO, 2017, p. 255)

Mesmo não cumprindo a função ecológica, nem possuindo risco de extinção, a fauna doméstica é também protegida pela Lei de Proteção à Fauna e, dessa vez explicitamente determinado, pela Constituição Federal, já que esta protege os *animais* contra atos de crueldade, sem distinção.

Ademais, também temos a proteção da fauna trazida pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que se apresentou como sendo revolucionária para a política de crimes ambientais, “a colocando dentro de um patamar condizente com os princípios de Direito Ambiental e dos tratados e convenções internacionais, em especial a da *diversidade biológica*.” (SÉGUIN apud SILVA, A. L., 2005, p. 501-502).

A Lei de Crimes Ambientais traz, especificamente quanto a fauna silvestre, o art. 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Traz, também, o art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Vemos então que não se permite a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a qualquer tipo de animal, tanto silvestres quanto domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, proíbe-se também matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar a fauna silvestre.

Entretanto, observa-se no texto legal a utilização do termo “sem devida permissão” quanto às condutas trazidas pelo art. 29, *caput*. Isto se dá, pois, há exceções para todas elas, sendo uma delas a permissão à caça.

## **4 CAÇA**

Podemos dividir a atividade de caça em caça predatória (profissional e sanguinária) e caça não-predatória (caça de controle, de subsistência e amadorista), sendo que as modalidades de caça não predatória são aquelas que podem vir a serem permitidas por autoridade competente.

### **4.1 Caça Esportiva**

É possível, como então visto, conseguir a permissão para a prática de caça amadorista, também chamada de caça esportiva.

Tal fato, entretanto, parece contraditório, visto que outrora, a caça era uma necessidade do homem, porém “atualmente, procura-se dar foros de legitimidade para uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida” (MACHADO, 2018, p. 996). Em geral, a caça deixou de ser uma necessidade para a humanidade, principalmente quanto ao abate da fauna silvestre apenas como esporte.

Como foi estabelecido, “o Texto Constitucional impõe a manutenção da função ecológica da fauna, bem como o combate às práticas que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade” (FIORILLO, 2017, p. 263) e a caça esportiva, que cumpre apenas a função recreativa da fauna, contraria a ideia

trazida pela própria Constituição de proteção e conservação, além de submeter os animais a crueldade.

Quanto a isto, Fiorillo (2017, p. 263) alega que:

Diante de uma situação conflitante, em que ambos os direitos são difusos e provenientes da mesma raiz jurídica de direito ambiental (direito ao lazer e preservação e conservação da fauna), deve-se analisar o conflito em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar a conservação do meio ambiente e o exercício de certas atividades.

E assim, vemos que:

Com isso, o que vai determinar a solução do conflito é a casuística, em que deverão ser sopesadas a relação custo-benefício da agressão à fauna (com as implicações na *função ecológica*) e a relação entre a necessidade daquela prática de lazer e a formação do bem-estar psíquico. (FIORILLO, 2017, p. 263)

Ainda, Fiorillo completa que, realizada a análise da casuística, “será então possível determinar se se trata da prevalência de um exercício do direito ambiental vinculado ao lazer ou à preservação da função ecológica da fauna” (2017, p. 263). Parece-nos, entretanto, após tudo o que já foi analisado, tratar-se claramente de um caso onde deve prevalecer o direito à preservação da função ecológica da fauna. Afinal, há diversas formas de lazer, mas só há um meio ambiente para cuidarmos.

Quanto ao assíduo desaparecimento da fauna ocasionado pela caça, o autor François Ramade enuncia que:

Seja qual for a intensidade dos danos infligidos à vegetação e aos solos por uma exploração irracional, esta ainda é inferior às destruições que assolam a vida animal, desde as longínquas épocas paleolíticas, tão somente pela ação do homem. Até os tempos modernos, os animais terrestres foram as principais vítimas dessas depredações insensatas; todavia, alguns peixes e mamíferos marinhos começaram, também, a fazer-se mais raros muito antes ao alvorecer da era industrial. Na maioria dos casos, a exterminação de numerosas espécies animais deveu-se a uma exagerada pressão de caça, associada a uma profunda modificação ou mesmo destruição dos seus *habitats*. (RAMADE, 2002, apud MACHADO, 2018, p. 992)

Mesmo que existam, atualmente, espaços designados para a caça amadorista, possibilitando que ela seja considerada “sustentável” e assim evite levar

espécies caçadas à extinção, é certo que a caça não só foi, como continua sendo, um dos principais fatores para o extermínio de diversas espécies.

Defensores desta prática argumentam ainda que os fundos arrecadados com ela podem ser redirecionados para a proteção e conservação de espécies ameaçadas, o que faria com que a caça esportiva fosse, na verdade, útil na preservação da natureza. Porém, a dificuldade na fiscalização e controle desta prática traria ainda assim um risco à fauna. Além do mais, a legalização da caça esportiva facilita a normatização de uma visão de qualquer espécie de caça como atividade cultural, e não de fato um crime ambiental.

É imprescindível salientar que “acima de tudo, o estudo da ecologia sugere o dever de um sadio respeito por todas as formas de vida” (ODUM apud MACHADO, 2018, p. 993). O homem não pode esquecer que todos os seres vivos são dependentes da natureza, e os animais são fundamentais para a manutenção do equilíbrio que permite a sua sobrevivência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluimos, enfim, que é essencial que nós, como uma sociedade, cuidemos do meio ambiente. A natureza é indispensável para a sobrevivência humana, e a fauna é parte crucial dela.

Independente da função concedida à fauna, sua influência na vida e, mais importante, na qualidade de vida do homem é inegável.

Com tudo o que foi analisado neste trabalho, a conclusão alcançada é de que a ideia de lazer trazida pela caça esportiva coloca em risco os direitos fundamentais humanos da vida e da saúde e, portanto, sua prática não se justifica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acesso em: 18/05/2019

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm) Acesso em: 18/05/2019

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) Acesso em: 20/05/2019

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 20/05/2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

Disponível em:

[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf) Acesso em: 12/05/2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992\\_Declaracao\\_Rio.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf) Acesso em: 18/05/2019

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed., atual. São Paulo: MALHEIROS, 2013.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Interesses Difusos em Espécie: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.